



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003960-12.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante AGRINALDO ALEIXO CORREIA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003960-12.2025.8.26.0996

Agravante: Agrinaldo Aleixo Correia Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Renata Biagioni

Voto nº 8340

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Impossibilidade. Requisito objetivo não alcançado. Cálculo de cumprimento de pena acostado aos autos atesta não ter sido atingido o lapso temporal mínimo, o qual, em tese, somente será alcançado em 22/03/2030. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Agrinaldo Aleixo Correia Junior** contra a r. decisão de fls. 15, proferida pela MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, nos autos de Execução nº 0010856-52.2017.8.26.0996.

Sustenta, a Defesa, que “*não vislumbra elementos para sustentar o inconformismo do condenado e, por conseguinte, requer que essa E. Corte Bandeirante julgue o recurso interposto à luz do Direito aplicável à espécie.*” (fls. 04/06).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 20/21). Não houve retratação judicial (fls. 22).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 29/30).

É o relatório.

O agravante cumpre pena total de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática de roubos circunstanciados, com previsão de término da pena em 15/11/2035 (fls. 07/10).

Requerida a progressão para o regime semiaberto, o

pedido foi indeferido pelo MM. Juízo da Execução, nos seguintes termos (fls. 15):

“A pretensão é improcedente.

Com efeito, o sentenciado não preenche o requisito objetivo, visto que não descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para pretensão, conforme se extrai do cálculo de fls. 802.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a progressão de AGRINALDO ALEIXO CORREIA JÚNIOR, MTR: 227298-7, RJ: 170108040-72, recolhido no(a) PENITENCIARIA PRESIDENTE PRUDENTE, ao regime semiaberto, ante ausência de requisito objetivo”.

Contra a referida decisão, insurge-se a defesa, mas sem razão.

Isso porque, conforme o cálculo da pena acostado pelo agravante (fls. 07/10), a data prevista para a progressão ao regime semiaberto ocorrerá apenas em 22/03/2030.

Dessa forma, destaco ser impossível a concessão do benefício, em virtude da ausência do requisito objetivo.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora